

Art. 53.º Nos prazos dos oito dias que se seguirem à liquidação da contribuição, serão os documentos de cobrança, em triplicado, acompanhados de guia, entregues ao director geral do Banco de Angola em Loanda, que passará recibo. A Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia anunciará em Loanda que entregou estes documentos ao Banco de Angola.

§ 1.º Pela primeira mala serão estes documentos remetidos à sede do Banco em Lisboa.

§ 2.º Logo que receba, em Lisboa, os documentos referidos, o Banco de Angola anunciará no *Diário do Governo* e em dois jornais, que os tem a pagamento nos prazos do decreto n.º 16:731 — comunicando o facto à Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia, para que esta o anuncie devidamente em Angola — e expedirá a todos os contribuintes avisos individuais.

Art. 54.º O pagamento da contribuição industrial a que se referem os artigos anteriores será feito em escudos na sede do Banco de Angola, em Lisboa.

§ 1.º O Banco de Angola, à medida que fôr fazendo as cobranças das importâncias referidas nos documentos que lhê enviar, porá, em angolares e em Loanda, à ordem da Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia, as quantias correspondentes, salvo ordem do governo da colónia em contrário. Os escudos entrarão no Fundo Cambial.

§ 2.º Os conhecimentos por cobrar, no fim do prazo legal, serão devolvidos no mês seguinte àquele em que findar o prazo para a cobrança voluntária, à Direcção dos Serviços de Fazenda de Angola. O Banco de Angola providenciará para que a liquidação dos juros de mora se faça nos termos legais.

## VIII

### Disposições gerais

Art. 55.º O Banco de Angola e o governo geral da colónia, dentro dos quarenta e cinco dias seguintes à publicação do presente decreto no *Diário do Governo*, regularão entre si os serviços que a sua execução exigir. As convenções que fizerem serão submetidas à aprovação do Ministro das Colónias.

Art. 56.º No *Boletim Oficial* da colónia de Angola serão publicados o decreto n.º 16:731, na parte que interessa à execução do presente decreto (artigos 36.º a 60.º e 137.º, 139.º, 140.º e 146.º) e o decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930.

Art. 57.º No corrente ano são alargados de quatro meses todos os prazos que, em matéria de contribuição industrial, vão referidos no presente decreto.

Art. 58.º O governo geral de Angola procederá urgentemente à regulamentação do presente decreto, submetendo, em seguida, à aprovação do Ministro das Colónias as disposições que publicar.

Art. 59.º O presente decreto com força de lei entra em vigor desde a sua publicação no *Diário do Governo*.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Cor-

reia — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

1.ª Secção.

### Decreto n.º 19:774

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º No presente ano lectivo será permitido, excepcionalmente, aos alunos das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto efectuar os exames das cadeiras que hajam cursado com aproveitamento nas Faculdades congêneres de qualquer das outras Universidades, com dispensa do pagamento da propina de transferência de Universidade.

Art. 2.º Os requerimentos para estas transferências serão dirigidos ao reitor da Universidade em que os alunos estejam matriculados, até o dia 5 de Junho próximo, que depois de devidamente informados os remeterá ao reitor da Universidade para onde é requerida a transferência, no prazo improrrogável de dez dias.

Art. 3.º As transferências a que se refere o artigo 1.º não implicam transferência de Universidade.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

### Decreto n.º 19:775

Subsistindo os motivos que determinaram a publicação do decreto n.º 17:457, prorrogando o prazo fixado para a extinção da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Julho de 1932 o prazo estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 17:457, de 10 de Outubro de 1929, relativamente à Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra, devendo no próximo ano lectivo funcionar nesta Faculdade apenas aulas do 4.º ano do respectivo curso.